



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 411/2025

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Edil Roberto Freitas, que “*Dispõe sobre a instituição de diretrizes para promoção de ambiente seguro e de escuta ativa no enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes na rede municipal de ensino de Sorocaba, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou parecer **favorável, com a necessidade de apensamento**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno.

Procedendo à análise da propositura, que visa tutelar a segurança física e emocional do ambiente interno escolar, constatamos seu **interesse local**, nos termos dos incisos I e II do Art. 30 da Constituição Federal, e que, com exceção dos Artigos 4º e 5º, **não há violação à reserva de iniciativa legislativa do Prefeito Municipal** determinada pelo Art. 38 da Lei Orgânica, repercutindo disposição constitucional conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP.

Materialmente, a proposição está amparada no Art. 227 da Constituição Federal, que visa a salvaguardar a segurança das crianças, adolescentes e aos jovens contra toda forma de violência, crueldade e opressão e, mais especificamente, no Art. 162-D da Lei Orgânica Municipal que impõe ao Município e à sociedade sorocabana o dever de combater a violência física e psicológica contra a criança e adolescente.

Além do mais, os Artigos 7º e 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente tem direito à proteção e a saúde, que são os dois direitos fundamentais que se pretende proteger quando se visa combater a violência física e emocional contra a criança e adolescente.

Adicione-se ao raciocínio supra, a farta jurisprudência colacionada pelo Douto Procurador Legislativo que abaliza a constitucionalidade do tema proposto.

No entanto, bem avaliou o Eminentíssimo Procurador Legislativo acerca da **necessidade do apensamento** deste PL, ora em comento, ao Projeto de Lei nº 301, visto que ambas estão voltado para o mesmo objetivo, qual seja a instituição e/ou manutenção de um ambiente escolar seguro e mentalmente saudável.

Diante disso, **observado o apensamento, concluimos pela constitucionalidade** e a aprovação dependerá do voto favorável pela maioria simples.

S/C., 1º de julho de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003200320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 05/08/2025 17:08

Checksum: **A74799A5301ABA60B4035475EBB2830988BA7DB53CF1FE6579F91075BFF39BF7**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 05/08/2025 17:33

Checksum: **B2F3240AFE22E991C6DF312ADEA013DAAB04C935A1DACE674A8998C5A3643271**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 06/08/2025 11:45

Checksum: **0E08678A64015367C63CD1C2E19055C37312E943040BB033A1E3E007CAC63D10**

